



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000531/2006-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.737 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente RODRIGO BORGES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos se sujeita à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente.

DAYSE FERNANDES LEITE - Relatora.

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado, por meio de Notificação de Lançamento (fl. 9), pela entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente o exercício 2005, com aplicação da valor mínimo da multa, estipulada em R\$ 165,74.

Apresentou impugnação alegando, consoante relatório da decisão de primeira instância, que teve dificuldades em apresentar a declaração, pois não possui computador. Foi na Universidade de Passo Fundo para enviar sua declaração pela internet, porém não conseguiu imprimir o recibo. Para não ficar sem o comprovante de envio imprimiu a declaração que está em anexo. O ordenamento jurídico garante isenção de pena aquele que não teve a intenção de cometer ato ilícito.

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância sob o seguinte fundamento:

“Primeiramente, quanto à solicitação de anistia há que se ressaltar que a concessão de anistia depende de lei que a autorize, o que, relativamente ao caso em questão, não existe.

Analisando os documentos que compõe o processo, verifica-se que o contribuinte estava obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 2004, pois recebeu rendimentos tributáveis cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00.

No caso da apresentação da declaração por meio de processo de transmissão eletrônica de dados da Internet, cumpre esclarecer que a transmissão da declaração só está comprovada com a impressão no recibo da mensagem “Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO”, constando ainda a data e hora de sua recepção.

A multa por atraso na declaração deve ser paga sempre que o contribuinte entregar a declaração fora do prazo. O fato gerador da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para todos aqueles que se enquadram nos parâmetros fixados pela lei. Como se trata de uma obrigação de fazer, possui prazo certo para seu adimplemento, logo, seu descumprimento impõe uma sanção.

Finalmente, saliente-se que a responsabilidade por infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme o disposto no artigo 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”



O recorrente foi cientificado, por Aviso de Recebimento anexado à folha 25, da decisão da primeira instância e apresentou recurso (fl. 27 a 35), em 15 de fevereiro de 2008, onde repisou os argumentos da impugnação, em especial que fez sua declaração dentro do prazo e pensou ter efetuado a transmissão para o banco de dados da Receita Federal. Ocorre

que, por motivos alheios a sua vontade, a transmissão não se concretizou. Entende que o fato de o envio não ter se efetivado é alheio a sua vontade e este fato deve ser tratado como um erro escusável. Pede a anulação da multa em questão fundamentando-se nos artigos 136 e 172 inciso II e IV do Código Tributário Nacional..

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 36, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, cuja notificação foi emitida em 11 de abril de 2006.

O sujeito passivo, conforme Lei nº 9.250/95 deverá e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

De acordo com a legislação corrente, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa, nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95 e artigo 27 da Lei 9.532/97. Os valores correspondem a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74. No caso em questão, o valor mínimo.

Descabe a alegação do recorrente de que cometeu um erro escusável por não esta familiarizado com informativa, uma vez a responsabilidade por infrações da legislação tributária possui caráter objetivo, independendo da intenção do sujeito passivo. Em outras palavras, basta para caracterizá-la a prática do ato que infringe a norma tributária, sendo irrelevantes os motivos que eventualmente possam ter contribuído para tal conduta. Trata-se de princípio consagrado no próprio CTN, cujo art. 136 dispõe:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”



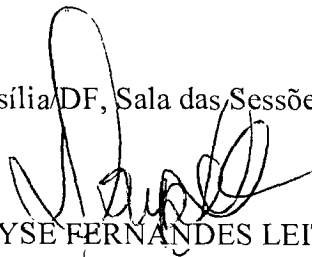
Em que pese a argumentação do recorrente, não há vinculação do lançamento a habilidades técnicas do sujeito passivo. Importante salientar que de acordo com o artigo 16 da Lei nº 9.779/99, compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, **inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento** e o respectivo responsável.

A legislação não permite ao julgador a remissão, que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, conforme expresso no artigo 97, inciso VI do Código Tributário Nacional. O entendimento é reforçado pelo artigo 141:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 17 de março de 2011



DAYSE FERNANDES LEITE-Relatora

-